

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 323, DE 2002

Introduz dispositivo na Lei Complementar n.º 101/00, tornando obrigatória a ação de regresso por parte do Poder Público nos casos de dolo ou culpa.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Milton Cardias

I - RELATÓRIO

Propõe-se acrescer à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, dispositivo explicitando a obrigatoriedade da ação regressiva referida na parte final do § 6º do art. 37 da *Constituição Federal*.

Conforme esclarece a Justificação do Projeto, o dispositivo constitucional recém citado atribui às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a obrigação de reparar os prejuízos imputados a terceiros por seus agentes, independentemente de culpa. No caso de dolo ou culpa em sentido estrito, é assegurado o direito de regresso contra o responsável. A redação do dispositivo, contudo, dá margem a interpretações no sentido de que promover ou não a ação regressiva seria apenas uma faculdade, mas não um dever, da Administração.

Por tratar-se de modalidade de crédito público, o autor da propositura entende perfeitamente cabível a inserção de tal norma no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que a proposta, além de resguardar

os cofres públicos, desestimularia a prática de abusos e ainda evitaria favorecimentos injustificáveis.

Por se tratar de projeto de lei complementar, a matéria está, necessariamente, sujeita à deliberação do Plenário e não é objeto de emenda no âmbito das Comissões Permanentes.

II - VOTO DO RELATOR

A responsabilidade patrimonial do Estado é regulada pelo § 6º do art. 37 da *Carta Política*, o qual preceitua que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em sua clássica obra "Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988" (São Paulo: Saraiva, 1988, pág. 182), Celso Ribeiro Bastos assim comenta a parte final daquele dispositivo:

"Sabe-se que muitas vezes a Administração deixa de promover essa ação regressiva, mas isso é anomalia que não pode fundar ou embasar uma solução jurídica. O certo é que os Poderes Públicos têm o dever de mover essa ação de regresso em havendo indícios de culpa ou dolo."

O eminente constitucionalista cita brilhante artigo da lavra de Carmem Lúcia Antunes, intitulado "Observações sobre a responsabilidade patrimonial do Estado" (*Revista de Informação Legislativa*, ano 28, n.º 111, jul./set. 1991), a qual também guarda a convicção de que "*não deve a sociedade ser onerada pelo pagamento da indenização devida e aperfeiçoada pela pessoa estatal, quando o dano decorreu de comportamento culposo - doloso ou por culpa stricto sensu - do seu autor.*"

Não obstante a procedência dos argumentos colacionados pelos grandes juristas, a obrigatoriedade de promover a ação regressiva não está explícita no mandamento constitucional, ficando condicionada à hermenêutica. Por conseguinte, impõe-se, na defesa do Erário, afastar qualquer dúvida relativa à matéria, para o que a proposta sob comento se presta com louvor.

Diante do exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 323, de 2002.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2003.

Deputado Milton Cardias
Relator